



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2265/2025
Data: 19/09/2025 - Horário: 12:24
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui, no âmbito do Estado de Alagoas, o Sistema de Retorno Automático para Continuidade do Cuidado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições do neurodesenvolvimento, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede estadual de saúde e dos serviços contratados e conveniados pelo Estado de Alagoas, o Sistema de Retorno Automático para Continuidade do Cuidado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições do neurodesenvolvimento, com a finalidade de assegurar acesso oportuno, acompanhamento contínuo e integralidade da atenção em todas as fases do cuidado.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se condições do neurodesenvolvimento, entre outras, o TEA, TDAH, dislexia, dispraxia e condições correlatas, conforme a classificação adotada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) em alinhamento às diretrizes nacionais vigentes.

§ 2º O Sistema de Retorno Automático consiste no agendamento do próximo atendimento (consulta, sessão terapêutica, exame de controle ou reavaliação) ainda durante o atendimento atual, de acordo com o Plano Terapêutico Singular definido pela equipe multiprofissional responsável.

Art. 2º São princípios desta Lei:

- I – A prioridade absoluta da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência;
- II – A integralidade, continuidade e centragem no usuário e na família;
- III – A acessibilidade universal com ajustes razoáveis;
- IV – A proteção de dados pessoais e o melhor interesse da criança e do adolescente (LGPD);
- V – Laços de coordenação do cuidado na Rede de Atenção à Saúde (RAS), com ênfase na Atenção Primária.

Art. 3º Constituem diretrizes do Sistema:

- I – Agendamento automático do retorno, com data, horário e profissional/serviço definidos, salvo contraindicação clínica;
- II – Registro no prontuário e entrega de comprovante físico ou digital à família/responsável;
- III – Mecanismos de lembrete, como mensagem, e-mail ou ligação, mediante



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

consentimento do responsável, observada a LGPD;

IV – Reagendamento facilitado em caso de falta justificada ou motivo de força maior;

V – Linha de cuidado multiprofissional, incluindo, quando indicado, neurologia/psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e outros;

VI – Teleatendimento e teleconsultoria como complementos assistenciais, quando couber;

VII – Gestão de filas transparente e priorização por critérios clínicos, sem necessidade de novo ingresso administrativo após cada atendimento.

Art. 4º A SESAU disciplinará, por ato próprio, observadas as competências do Chefe do Poder Executivo:

I – Os fluxos, prazos de retorno por faixas etárias e gravidade, parâmetros de frequência mínima por tipo de terapia e hipóteses de exceção;

II – Os modelos de registro no prontuário e de comprovante ao usuário;

III – A integração com os sistemas de regulação e com o e-SUS/Prontuário Eletrônico;

IV – A matriz de responsabilização entre a rede própria e serviços contratados/conveniados;

V – Os indutores contratuais (metas, indicadores e auditoria) aplicáveis aos prestadores;

VI – O detalhamento metodológico e as metas numéricas dos indicadores previstos nesta Lei.

Art. 5º O Sistema instituído por esta Lei aplica-se, no âmbito do Estado de Alagoas, a toda a rede sob gestão estadual, abrangendo unidades próprias, serviços contratados e serviços conveniados, inclusive hospitais, maternidades, ambulatórios, policlínicas, centros especializados, serviços de reabilitação, unidades de apoio diagnóstico e demais estabelecimentos integrantes da Rede de Atenção à Saúde cuja gestão seja estadual ou esteja a cargo de entidades públicas ou privadas por meio de contrato, convênio, termo de colaboração ou instrumento congênere celebrado com o Estado.

Art. 6º O não comparecimento do usuário não implicará perda do direito à continuidade do cuidado no âmbito do Sistema, devendo ocorrer o reagendamento automático para nova data e horário, com comunicação por comprovante físico ou digital e por mensagem, e-mail ou ligação.

Art. 7º As empresas contratadas para prestação de serviços de saúde ao Estado deverão adequar seus fluxos internos para cumprimento desta Lei, nos termos da regulamentação da SESAU e das cláusulas contratuais respectivas.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Art. 8º O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com:

- I – Uso do mínimo necessário;
- II – Consentimento do responsável legal, quando exigido;
- III – Segurança da informação e rastreabilidade;
- IV – Uso de dados agregados/anonimizados para painéis e indicadores públicos.

Art. 9º Os serviços deverão assegurar acessibilidade comunicacional e sensorial, inclusive salas de espera amigáveis, materiais em linguagem simples e CAA/Libras quando indicado, além de prioridade para pessoas com hipersensibilidade sensorial.

Art. 10. A SESAU poderá instituir grupos de educação em saúde e teleorientação para familiares e cuidadores, com foco em adesão terapêutica e redução de barreiras ao cuidado.

Art. 11. A SESAU publicará indicadores trimestrais, com dados agregados e anonimizados, dentre outros indicadores mínimos:

- I – Tempo médio entre atendimento e retorno efetivado;
- II – Taxa de comparecimento aos retornos;
- III – Tempo de espera por terapias essenciais;
- IV – Percentual de planos terapêuticos com cronograma atualizado.

Parágrafo único. O detalhamento metodológico, as metas numéricas e os padrões de qualidade dos indicadores serão definidos em ato do Poder Executivo, por meio da SESAU.

Art. 12. O descumprimento das metas e diretrizes por prestadores contratados sujeitará o serviço às medidas previstas em contrato, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 13. A implementação observará a programação orçamentária e financeira do Estado e os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), podendo ser progressiva por regiões de saúde e níveis de complexidade.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Cibele Moura
Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibeles Moura

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado de Alagoas, o Sistema de Retorno Automático para Continuidade do Cuidado destinado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras condições do neurodesenvolvimento. A iniciativa enfrenta um problema concreto e recorrente na rede pública: a descontinuidade assistencial provocada pela necessidade de a família iniciar novo processo de marcação a cada consulta ou sessão, com filas, instabilidade de sistemas e falta de informação. Esse desenho administrativo rompe planos terapêuticos, gera perdas de seguimento e causa retrocessos clínicos, emocionais e sociais.

Em Alagoas, conforme dados citados na indicação que originou esta proposição, existem pelo menos 3.866 pessoas diagnosticadas com TEA, sendo 3.356 crianças e adolescentes de zero a dezessete anos. Há indícios de subnotificação e de demanda reprimida por avaliação e terapias. O cuidado efetivo dessas pessoas é contínuo, longitudinal e multiprofissional, envolvendo, quando indicado, neurologia, psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e apoio educacional. Interrupções entre etapas por falhas no reagendamento comprometem ganhos funcionais e sobrecarregam famílias e serviços.

O retorno automático proposto é medida simples, de baixo custo e de alto impacto organizacional. Garante que, ao término de cada atendimento, fique imediatamente agendado o próximo encontro clínico ou terapêutico, com registro em prontuário, comprovante à família e mecanismos de lembrete mediante consentimento. Preserva-se o vínculo com a linha de cuidado e evita-se a reentrada burocrática a cada etapa.

Do ponto de vista jurídico, a proposição é material e formalmente adequada. A Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, e atribui aos Estados competência concorrente em matéria de saúde. O projeto respeita o Sistema Único de Saúde, pois organiza diretrizes, metas e transparência, deixando a execução e a



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibeles Moura

regulamentação à Secretaria de Estado da Saúde, inclusive por meio de contratualização com prestadores. Observam-se os princípios da prioridade absoluta da criança e do adolescente, a Lei Brasileira de Inclusão, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados, com tratamento mínimo de dados, consentimento quando exigido, segurança da informação e publicação apenas de indicadores agregados e anonimizados.

A redação evita vício de iniciativa, pois não cria cargos, órgãos ou estruturas. Estabelece padrões e direitos do usuário e remete prazos operacionais e parâmetros numéricos a ato do Poder Executivo. Preserva-se também o pacto federativo, uma vez que o alcance recai sobre a rede estadual e os serviços sob gestão estadual, com possibilidade de cooperação com os Municípios no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite.

No plano orçamentário, a implementação é escalonável e condicionada à programação orçamentária e financeira, com medidas predominantemente organizativas. São exemplos o ajuste de agendas, a integração simples com o prontuário eletrônico e a regulação, os lembretes de comparecimento e a transparência das filas. O custo incremental tende a ser marginal quando comparado aos ganhos esperados. Espera-se maior adesão, redução de faltas, melhor uso da capacidade instalada, diminuição de agravos por abandono e redução de custos evitáveis na média e alta complexidade.

O projeto fortalece os princípios de continuidade, integralidade e coordenação do cuidado na Rede de Atenção à Saúde, em consonância com as melhores práticas para condições do neurodesenvolvimento. Ao transformar um apelo administrativo em dever jurídico de organização do serviço, o Estado elimina barreiras, protege o tempo das famílias, oferece previsibilidade ao tratamento e eleva a qualidade assistencial para milhares de alagoanos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição, que qualifica a gestão, promove equidade e concretiza com efetividade o direito à saúde de pessoas com TEA e outras condições neurodivergentes em Alagoas.


Cibeles Moura
Deputada Estadual